

ANO 2012 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 111/2012 .....

OBJETO Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em  
veículo a motor de aluguel, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 10/09/2012 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 15 / 10 / 2012 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4.477 / 2012 .....

Lei nº 4.525, de 17 de outubro de 2012. ....

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

### **LEI Nº 4525 DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

**Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em veículo a motor de aluguel, que especifica e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O serviço de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público e poderá ser delegado a pessoas físicas, jurídicas ou cooperativas, mediante autorização.

§ 1º O serviço será prestado por pessoas físicas, jurídicas ou cooperativas devidamente inscritas no Cadastro Municipal e através de veículos cuja lotação não exceda a 21 (vinte e um) passageiros, excluindo-se o condutor.

§ 2º A pessoa física, jurídica ou cooperativa que utilizar seu veículo fora das atividades específicas de táxi terá cassada a sua autorização.

**Art. 2º** O serviço de que trata o art. 1º desta lei deve ser prestado, mediante Termo de Autorização, por motorista profissional autônomo e proprietário de um veículo a motor de aluguel, ou por cooperativa.

**Parágrafo único.** O autorizado, sendo pessoa física, poderá contratar motorista profissional, na qualidade de autônomo complementar, para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta lei.

**Art. 3º** A solicitação do Termo de Autorização será feita em requerimento próprio, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I - cópias do Certificado de Propriedade do Veículo (CRV) e do Certificado de Licenciamento do Veículo no Município de Bebedouro/SP (CRLV) com prova de quitação do seguro obrigatório;

II - prova de recolhimento da Taxa de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviços;

III - atestado de antecedentes criminais de que conste não ostentar infração penal;

IV - laudo de vistoria do veículo, a ser fornecido por oficina mecânica legalmente regularizada, atestando que o veículo encontra-se em plenas condições de uso e tráfego;

V - obrigação de o motorista ser portador da CNH com categoria profissional para conduzir o veículo;

VI - em se tratando de cooperativa, obrigação de o cooperado ser portador da CNH com categoria profissional para conduzir o veículo;

VII - cópia do contrato social, estatuto e ata, em se tratando de pessoa jurídica ou cooperativa.

VIII - em se tratando de cooperativa, relação dos motoristas cooperados e seus respectivos atestados de antecedentes criminais de que conste não ostentar infração penal.

§ 1º O veículo com até dois anos de uso fica dispensado da apresentação do laudo de vistoria de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2º O Termo de Autorização terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante o cumprimento do art. 3º desta lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, será negada inscrição se constar condenação por:

I - crime doloso;

II - crime culposo, se reincidente num período de 03 (três) anos.

§ 4º Entende-se por Alvará de Táxi a autorização para o exercício da atividade de taxista, e Termo de Autorização a autorização para o uso do solo ou ponto táxi, com o objetivo de realizar o transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel.

**Art. 4º** Analisados pela autoridade de trânsito do município os documentos de que trata o art. 3º desta lei, serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito Municipal para deferimento, que determinará a lavratura do Termo de Autorização e o Alvará de Táxi.

**Art. 5º** Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais para a realização de transporte individual de passageiros.

**Art. 6º** Os pontos de estacionamentos e as respectivas vagas serão definidos e regulamentados por decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a critério do Poder Executivo, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, sempre atendendo ao interesse público, devidamente justificado.

**Art. 7º** Do decreto de que trata o art. 6º desta lei constarão as normas de conduta dos autorizados e de funcionamento dos Pontos de Estacionamento, bem como o regulamento de inscrição para preenchimento de vagas, ficando vedada a transferência de ponto.

**Art. 8º** Fica assegurada aos atuais autorizados a prioridade em permanecer nos Pontos de Estacionamento em que já estiverem estabelecidos e na escolha de eventuais vagas nos Pontos de Estacionamento, desde que procedam ao protocolo do requerimento de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica estabelecido o limite de 01 (um) veículo para cada 700 (setecentos) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, que será obtida a cada 02 (dois) anos.

**Art. 10.** Os motoristas proprietários de veículos ou cooperativas terão a perda do Termo de Autorização e cassado o Alvará de Táxi caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

**Parágrafo único.** Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do ponto por período superior a 30 (trinta) dias sem justificativa escrita endereçada à autoridade municipal de trânsito.

**Art. 11.** O registro ou licenciamento, ressalvados os autônomos, somente será concedido em nome de pessoas físicas, firmas individuais ou cooperativas devidamente inscritas no competente registro junto aos órgãos competentes federais e estaduais.

**Art. 12.** Os veículos deverão ser padronizados na forma a ser disciplinada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** Compete ao Departamento Municipal de Tráfego em conjunto com os agentes de trânsito a fiscalização acerca do estrito cumprimento desta lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 3.520, de 13 de outubro de 2005 e a Lei Municipal n. 3.762 de 19 de março de 2008.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de outubro de 2012.

**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de outubro de 2012.

**Ivanira A de Souza**  
Escriturária

017



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/337/2012 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de outubro de 2012.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 15/10, foi aprovado o Projeto de Lei n. 111/2012, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei de n. 4477/2012.

Atenciosamente.

**Carlos Renato Serotine**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recebi  
22/10/12  
Naveg*

*"Deus Seja Louvado"*



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4477/2012

**Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em veículo a motor de aluguel, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** O serviço de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público e poderá ser delegado a pessoas físicas, jurídicas ou cooperativas, mediante autorização.

**§ 1º** O serviço será prestado por pessoas físicas, jurídicas ou cooperativas devidamente inscritas no Cadastro Municipal e através de veículos cuja lotação não exceda a 21 (vinte e um) passageiros, excluindo-se o condutor.

**§ 2º** A pessoa física, jurídica ou cooperativa que utilizar seu veículo fora das atividades específicas de táxi terá cassada a sua autorização.

**Art. 2º** O serviço de que trata o art. 1º desta lei deve ser prestado, mediante Termo de Autorização, por motorista profissional autônomo e proprietário de um veículo a motor de aluguel, ou por cooperativa.

**Parágrafo único.** O autorizado, sendo pessoa física, poderá contratar motorista profissional, na qualidade de autônomo complementar, para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta lei.

**Art. 3º** A solicitação do Termo de Autorização será feita em requerimento próprio, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I - cópias do Certificado de Propriedade do Veículo (CRV) e do Certificado de Licenciamento do Veículo no Município de Bebedouro/SP (CRLV) com prova de quitação do seguro obrigatório;

II - prova de recolhimento da Taxa de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviços;

III - atestado de antecedentes criminais de que conste não ostentar infração penal;

IV - laudo de vistoria do veículo, a ser fornecido por oficina mecânica legalmente regularizada, atestando que o veículo encontra-se em plenas condições de uso e tráfego;

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - obrigação de o motorista ser portador da CNH com categoria profissional para conduzir o veículo;

VI - em se tratando de cooperativa, obrigação de o cooperado ser portador da CNH com categoria profissional para conduzir o veículo;

VII - cópia do contrato social, estatuto e ata, em se tratando de pessoa jurídica ou cooperativa.

VIII - em se tratando de cooperativa, relação dos motoristas cooperados e seus respectivos atestados de antecedentes criminais de que conste não ostentar infração penal.

§ 1º O veículo com até dois anos de uso fica dispensado da apresentação do laudo de vistoria de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2º O Termo de Autorização terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante o cumprimento do art. 3º desta lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, será negada inscrição se constar condenação por:

I - crime doloso;

II - crime culposo, se reincidente num período de 03 (três) anos.

§ 4º Entende-se por Alvará de Táxi a autorização para o exercício da atividade de taxista, e Termo de Autorização a autorização para o uso do solo ou ponto táxi, com o objetivo de realizar o transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel.

**Art. 4º** Analisados pela autoridade de trânsito do município os documentos de que trata o art. 3º desta lei, serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito Municipal para deferimento, que determinará a lavratura do Termo de Autorização e o Alvará de Táxi.

**Art. 5º** Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais para a realização de transporte individual de passageiros.

**Art. 6º** Os pontos de estacionamentos e as respectivas vagas serão definidos e regulamentados por decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a critério do Poder Executivo, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, sempre atendendo ao interesse público, devidamente justificado.

**Art. 7º** Do decreto de que trata o art. 6º desta lei constarão as normas de conduta dos

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

autorizados e de funcionamento dos Pontos de Estacionamento, bem como o regulamento de inscrição para preenchimento de vagas, ficando vedada a transferência de ponto.

**Art. 8º** Fica assegurada aos atuais autorizados a prioridade em permanecer nos Pontos de Estacionamento em que já estiverem estabelecidos e na escolha de eventuais vagas nos Pontos de Estacionamento, desde que procedam ao protocolo do requerimento de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica estabelecido o limite de 01 (um) veículo para cada 700 (setecentos) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, que será obtida a cada 02 (dois) anos.

**Art. 10.** Os motoristas proprietários de veículos ou cooperativas terão a perda do Termo de Autorização e cassado o Alvará de Táxi caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

**Parágrafo único.** Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do ponto por período superior a 30 (trinta) dias sem justificativa escrita endereçada à autoridade municipal de trânsito.

**Art. 11.** O registro ou licenciamento, ressalvados os autônomos, somente será concedido em nome de pessoas físicas, firmas individuais ou cooperativas devidamente inscritas no competente registro junto aos órgãos competentes federais e estaduais.

**Art. 12.** Os veículos deverão ser padronizados na forma a ser disciplinada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** Compete ao Departamento Municipal de Tráfego em conjunto com os agentes de trânsito a fiscalização acerca do estrito cumprimento desta lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 3.520, de 13 de outubro de 2005 e a Lei Municipal n. 3.762 de 19 de março de 2008.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de outubro de 2012.

  
**Nelson Sanchez Filho**  
1º SECRETÁRIO

  
**Carlos Renato Serotine**  
PRESIDENTE

  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
2ª SECRETÁRIA

“Deus Seja Louvado”

013



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

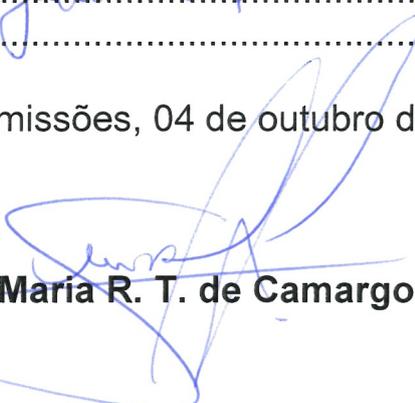
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 111/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículo a Motor de Aluguel, que especifica e dá outras providências.**

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2012.

  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
**RELATORA**

  
**Carlos Alberto Costa**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

  
**Antonio Sampaio**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 111/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículo a Motor de Aluguel, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
*Rodrigo da Silva*  
.....

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2012.

*Rodrigo da Silva*  
**Rodrigo da Silva**  
**RELATOR**

*Nelson Sanchez Filho*  
**Nelson Sanchez Filho**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*Jesus Martins*  
**Jesus Martins**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei n. 111/2012**,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículo a Motor de Aluguel, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

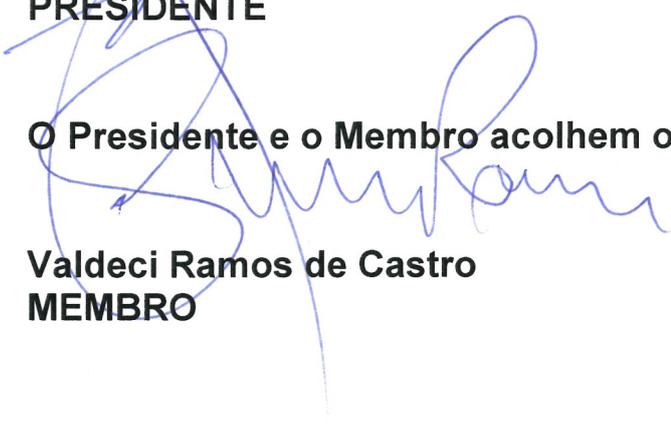
..... *legalidade e constitucionalidade* .....

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2012.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**RELATOR**

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Valdeci Ramos de Castro**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 111/2012.** Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel, que especifica e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual REGULAMENTA o serviço de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel no âmbito municipal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os incisos I e V, do artigo 30, da CF/88 no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, envolvendo especialmente a atribuição de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte de passageiros. Diante disso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente PROJETO DE LEI que versa a respeito de REGULAMENTAÇÃO do serviço de transporte de pessoas.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela verte também dos artigo 87, inciso IX e 191, inciso VI, ambos da LOMB que rezam:

*Art. 87 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:*

*VIII – conceder, permitir, autorizar, prorrogar, extinguir ou retomar os serviços públicos delegados à iniciativa privada, definir a conveniência, a necessidade e a forma de sua contratação, bem como a oportunidade para a realização de procedimentos licitatórios, respeitados os preceitos da legislação vigente.*

*Art. 191 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal:*

*VI – organizar e gerir os serviços de táxi, mototaxi, lotação e guincho;*

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame, uma vez que o Poder Executivo visa REGULAMENTAR o serviço de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel explorado no âmbito municipal, para que ele se

“Deus seja louvado”

0 9



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

realize apenas mediante TERMO DE AUTORIZAÇÃO a ser fornecido pelo Poder Público. Aliás, a respeito desse tema, Hely Lopes Meirelles entende que:

*...compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviços de transporte coletivo para as linhas municipais; **regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi)**, determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel.*

3 – De tudo, pois, não vejo qualquer vício que possa macular a MENSAGEM AO PROJETO DE LEI, seja ele de competência ou de legalidade.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 20 de setembro de 2012.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

0 8



Bebedouro, capital nacional da laranja, 5 de setembro de 2012.

OEP/ 451 /2012/rd

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que regulamenta o transporte individual de passageiros no município.

Tal projeto torna-se necessário haja vista que não há uma Lei detalhada acerca da exploração de serviço de transporte individual no município.

Destarte, insta salientar que os serviços de táxi e vans que operam no município, necessitam de regulamentação legal.

Destarte, com relação às vans que transportam estudantes e realizam viagens intermunicipais e interestaduais, é de suma importância que para haja sua regular prestação de serviços, os proprietários das mesmas estejam amparados em legislação municipal para sua regular circulação.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

6MB23671/2012 05/09/12 13:45:0

EXMO. SR.  
CARLOS RENATO SEROTINE  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.



PROJETO DE LEI Nº 111 /2012.

Em  
08/10  
↳

ADIADO P/A  
SESSÃO 31ª  
15 / 10 / 2012

Per  
08  
voto

APROVADO EM 15/10/12

8 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES

- AUSÊNCIAS

*[Handwritten signature]*

Carlos Renato Serotine  
PRESIDENTE

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO A MOTOR DE ALUGUEL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público e poderá ser delegado a pessoas físicas, jurídicas ou cooperativas, mediante autorização.

§ 1º O serviço será prestado por pessoas físicas, jurídicas ou cooperativas devidamente inscritas no Cadastro Municipal e através de veículos cuja lotação não exceda 21 (vinte e um) passageiros, excluindo-se o condutor.

§ 2º A pessoa física, jurídica ou cooperativa que utilizar seu veículo fora das atividades específicas de táxi terá cassada a sua autorização.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º desta Lei deve ser prestado, mediante Termo de Autorização, por motorista profissional autônomo e proprietário de um veículo a motor de aluguel, ou por cooperativa.

6032671/2012-05/09/12 13:45:0



**Parágrafo Único.** O autorizado, sendo pessoa física, poderá contratar motorista profissional, na qualidade de autônomo complementar, para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta Lei.

**Art. 3º** A solicitação do Termo de Autorização será feita em requerimento próprio, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I – Cópias do Certificado de Propriedade do Veículo (CRV) e do Certificado de Licenciamento do Veículo no Município de Bebedouro/SP (CRLV) com prova de quitação do seguro obrigatório;

II – Prova de recolhimento da Taxa de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviços;

III – Atestado de antecedentes criminais, onde conste não ostentar infração penal;

IV – Laudo de vistoria do veículo, a ser fornecido por Oficina Mecânica legalmente regularizada, atestando que o veículo encontra-se em plenas condições de uso e tráfego;

V – Obrigação de o motorista ser portador da CNH com categoria profissional para conduzir o veículo;

VI – Em se tratando de cooperativa, é obrigação do cooperado ser portador da CNH com categoria profissional para conduzir o veículo;

VII – Cópia do contrato social, estatuto e ata, em se tratando de pessoa jurídica ou cooperativa.

VIII – Em se tratando de cooperativa, relação dos motoristas/cooperados e seus respectivos atestados de antecedentes criminais dos motoristas, onde conste não ostentar infração penal.



§ 1º O veículo com até dois anos de uso fica dispensado da apresentação do laudo de vistoria de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2º O Termo de Autorização terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante o cumprimento do art. 3º desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, será negada inscrição, se constar condenação:

- Por crime doloso.

- Por crime culposo, se reincidente num período de 03 (três) anos.

§ 4º Entende-se por Alvará de Táxi a autorização para o exercício da atividade de taxista; e Termo de Autorização a autorização para o uso do solo ou ponto táxi, com o objetivo de realizar o transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel.

**Art. 4º** Analisados pela Autoridade de Trânsito do Município os documentos de que trata o art. 3º desta Lei, será encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal para deferimento, que determinará a lavratura do Termo de Autorização e o Alvará de Táxi.

**Art. 5º** Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais para a realização de transporte individual de passageiros.

**Art. 6º** Os pontos de estacionamentos e as respectivas vagas serão definidos e regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a critério do Poder Executivo, ser



extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, sempre atendendo ao interesse público, devidamente justificado.

**Art. 7º** Do Decreto de que trata o art. 6º desta Lei constarão as normas de conduta dos autorizados e de funcionamento dos Pontos de Estacionamento, bem como o regulamento de inscrição para preenchimento de vagas, ficando vedada a transferência de ponto.

**Art. 8º** Fica assegurado aos atuais autorizados a prioridade em permanecer nos Pontos de Estacionamento em que já estiverem estabelecidos e na escolha de eventuais vagas nos Pontos de Estacionamento, desde que proceda ao protocolo do requerimento de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei, até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica estabelecido o limite de 01 (um) veículo para cada 700 (setecentos) habitantes, de acordo com informação do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obtida a cada 02 (dois) anos.

**Art. 10.** Os motoristas proprietários de veículos ou cooperativas terão a perda do Termo de Autorização e cassado o Alvará de Táxi, caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

**Parágrafo único.** Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do ponto por período superior a 30 (trinta) dias sem justificativa escrita endereçada a autoridade municipal de trânsito.

**Art. 11.** O registro ou licenciamento, ressalvados os autônomos, somente será concedido em nome de pessoas físicas, firmas individuais ou cooperativas, devidamente inscritas no competente registro junto aos órgãos competentes federais e estaduais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**Art. 12.** Os veículos deverão ser padronizados na forma a ser disciplinada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** Compete ao Departamento Municipal de Tráfego em conjunto com os Agentes de Trânsito a fiscalização acerca do estrito cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.520, de 13 de outubro de 2005 e a Lei Municipal nº 3.762 de 19 de março de 2008.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 5 de setembro de 2012.

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

6MB23671/2012 05/09/12 13:45:0

Votação  
15/10/2012

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)

**VALDECI RAMOS DE CASTRO**  
VEREADOR

**ANTÔNIO SAMPAIO**  
VEREADOR

**CARLOS ALBERTO COSTA**  
VEREADOR

**JESUS MARTINS**  
VEREADOR

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO**  
VEREADOR

**NELSON SANCHEZ FILHO**  
VEREADOR

**PAULO AURÉLIO BIANCHINI**  
VEREADOR

**Sebastiana M. R. Tavares de Camargo**  
Vereadora

**VALDECI RAMOS DE CASTRO**  
VEREADOR

**RODRIGO DA SILVA**  
VEREADOR

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)



Adiamento  
08/10/12

adiado em 8/10/12